



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.088, DE 2021

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres de mama e do intestino, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, para reduzir a idade e disponibilizar a identificação de biomarcadores para neoplasias malignas de intestino

Autor: Deputado GENINHO ZULIANI

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.088, de 2021, de autoria do Deputado Geninho Zuliani, propõe alterações na Lei nº 11.664, de 2008, com o objetivo de reduzir a idade mínima para a realização de exames preventivos e incluir a identificação de biomarcadores como estratégia de detecção precoce do câncer de intestino.

Segundo o autor, trata-se da reapresentação do Projeto de Lei nº 4.048, de 2015, que não foi aprovado em tempo hábil na legislatura anterior, em virtude dos prazos regimentais necessários à tramitação das proposições legislativas.





A Proposta busca duas modificações centrais na Lei nº 11.664, de 2008: a redução da idade mínima para a realização de mamografia, no caso de mulheres pertencentes a grupos de risco para câncer de mama; e a inclusão de exames para identificação de biomarcadores no rol de ações destinadas à detecção precoce das neoplasias malignas de intestino.

O PL, que tramita em regime ordinário, foi distribuído à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e de Saúde (CSAUDE), para análise do seu mérito; de Finanças e Tributação (CFT), para apreciação da sua adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa. Na CMULHER, recebeu parecer pela aprovação, com Substitutivo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL na CSAUDE. É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 1.088, de 2021, do Deputado Geninho Zuliani, quanto ao mérito, no que se refere ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Cumpre destacar que a análise desta Comissão se concentra na contribuição da Proposta para a proteção e promoção da saúde da população brasileira. Os demais aspectos serão objeto de deliberação dos colegiados competentes nas etapas seguintes da tramitação.

Em 2022, o Deputado Paulo Foletto apresentou um parecer técnico consistente relativo ao tema ora examinado, que, infelizmente, não chegou a ser apreciado, em razão do encerramento da legislatura e da sua saída da Comissão. Da mesma forma, o Deputado Dr. Benjamin Maranhão também relatou essa Proposição e destacou a importância do rastreio precoce e da inclusão de novas





tecnologias diagnósticas no Sistema Único de Saúde, sem que seu parecer tenha sido examinado por este Colegiado. Assim, consideramos oportuno resgatar e incorporar parte desses argumentos, em razão da sua relevância.

O Projeto de Lei nº 1.088, de 2021, propõe alterações na Lei nº 11.664, de 2008, com dois objetivos centrais: reduzir a idade mínima para a realização de exames preventivos em mulheres pertencentes a grupos de risco para câncer de mama; e incluir, entre as ações de detecção precoce das neoplasias malignas do intestino, a realização de exames para identificação de biomarcadores.

Segundo o Instituto Nacional de Câncer (INCA), o câncer colorretal é o segundo tipo de câncer mais incidente no Brasil entre homens e mulheres, desconsiderado o câncer de pele não melanoma. Para o triênio 2023-2025, são estimados 45.630 novos casos por ano, sendo 21.970 em homens e 23.660 em mulheres. A mortalidade por esse tipo de neoplasia é igualmente elevada, com mais de 20 mil óbitos anuais¹.

Trata-se de um câncer tratável e frequentemente curável quando diagnosticado precocemente. Entre os principais fatores de risco, destacam-se: idade igual ou superior a 50 anos, excesso de peso, dieta pobre em fibras, histórico familiar, doenças inflamatórias intestinais e síndromes genéticas como a polipose adenomatosa familiar (FAP) e o câncer colorretal hereditário sem polipose (HNPCC). Esses grupos de maior vulnerabilidade exigem estratégias específicas de rastreamento, com acompanhamento sistemático e acesso a tecnologias diagnósticas mais avançadas².

Diante desse cenário, é essencial que o ordenamento jurídico explicita os deveres do Estado no tocante à oferta de serviços e ações de saúde. A edição de normas legais que atualizem as políticas públicas e ampliem o acesso ao diagnóstico precoce é uma medida necessária tanto do ponto de vista sanitário quanto jurídico.

¹ <https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/cancer/tipos/intestino/>

² <https://bvsm.s.saude.gov.br/27-3-dia-nacional-de-combate-ao-cancer-colorretal/>





No entanto, cumpre observar que, em 2022, a Lei nº 11.664, de 2008, foi modificada pela Lei nº 14.335, a qual já assegura, em seu art. 2º, inciso II, a realização de exames de mamografia, citopatológico do colo uterino e colonoscopia para todas as mulheres que tenham atingido a puberdade, independentemente da idade. Desse modo, entendemos que o primeiro objetivo do PL nº 1.088, 2021 já foi alcançado do ponto de vista legislativo, não sendo mais necessário constá-lo em texto Substitutivo.

Quanto ao segundo objetivo, cabe uma análise mais atenta: a Lei nº 11.664, de 2008, tem como escopo central a atenção à saúde da mulher. Apesar da recente incorporação do câncer colorretal entre as doenças abrangidas pela norma, todas as menções à detecção precoce, ao tratamento e ao rastreamento de neoplasias mantêm-se direcionadas ao público feminino. Por esse motivo, e com vistas a conferir maior precisão normativa e garantir o alcance da medida a todos os indivíduos em situação de risco, propomos a alteração da Lei nº 14.238, de 2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer. Esse diploma legal possui caráter abrangente e se aplica a qualquer pessoa com diagnóstico ou risco elevado de desenvolver neoplasias malignas.

A modificação proposta por meio do Substitutivo anexo busca assegurar, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o direito à realização de exames de identificação de biomarcadores para o câncer colorretal, voltados aos grupos de risco, com vistas à detecção precoce e à redução da mortalidade. Com isso, evita-se qualquer ambiguidade quanto à aplicabilidade da medida a homens e mulheres, o que promove maior efetividade da norma.

Antes de concluirmos o nosso voto, reitero que este PL já foi apreciado pela CMULHER, que adotou parecer pela aprovação com substitutivo. Embora reconheçamos a competência técnica dos membros daquele Colegiado e a relevância de sua atuação, entendemos que o substitutivo por eles apresentado não soluciona integralmente os problemas normativos do PL original. Ao manter a alteração na Lei nº 11.664, de 2008, voltada à saúde da mulher, o texto pode gerar dúvidas quanto à aplicação das medidas também para homens em grupos de risco





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

para o câncer colorretal. Por essas razões, optamos por não acatar o Substitutivo apresentado na CMULHER, e propor um novo texto que altera a Lei nº 14.238, de 2021 (Estatuto da Pessoa com Câncer).

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.088, de 2021, na forma do SUBSTITUTIVO anexo, e pela rejeição do substitutivo apresentado na CMULHER.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator

Apresentação: 24/06/2025 11:35:37.320 - CSAUDE
PRL 3 CSAUDE => PL 1088/2021

PRL n.3





COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.088, DE 2021

Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que “institui o Estatuto da Pessoa com Câncer e dá outras providências”, para assegurar a oferta de exames de identificação de biomarcadores para o câncer colorretal aos grupos de alto risco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 7º

.....

Parágrafo único. Em obediência ao disposto no inciso IX deste artigo, o Sistema Único de Saúde, por meio dos seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, deverá oferecer exames de identificação de biomarcadores para o câncer colorretal aos grupos de alto risco.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator

